



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 3
JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:
Desembargador
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3252 • Manaus, sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

ANAMÃ

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Anamá - Cível

RELAÇÃO 15/2022

ADV. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 739A-AM, ADV. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 739A-AM; Processo: 0000001-34.2016.8.04.2201; Classe Processual: Busca e Apreensão; Assunto Principal: Alienação Fiduciária; Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; Réu: JOSE MAGALHAES SOUZA; DECISÃO Vistos. Intime-se a requerente para se manifestar sobre o Termo de Comparecimento de Movs. 95.1 e 95.2. O silêncio será interpretado como satisfação do pedido. Cumprase.

AUTAZES

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Autazes - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO

RELAÇÃO 18/2022

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000502-87.2018.8.04.2501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Aposentadoria Especial (Art. 57/8); Autor: ANAGILDO ALEXANDRE PARENTE; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade movida por ANAGILDO ALEXANDRE PARENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurado especial por ser trabalhador rural. Argumentou que seu pleito foi indeferido administrativamente (item 1.30), mas desempenhou atividade rural desde sua infância, pois seus pais são indígenas e sempre moraram em aldeias, sobrevivendo da agricultura em regime de subsistência familiar, além de contar com mais de 60 (sessenta) anos, preenchendo, portanto, todos os requisitos para deferimento do benefício. Desse modo, pleiteou a citação da Autarquia Previdenciária e o acolhimento do pedido. Inicial item 1.1/1.13 com documentos item 1.14/1.44. Citado, o INSS apresentou contestação item 7.1/7.8 com documentos item 7.9/7.16 requerendo a improcedência do feito sob o argumento de que a parte Autora não preencheu os requisitos para obtenção do benefício previdenciário, pois não demonstrou o efetivo exercício da atividade rural. Réplica item 10.1/10.10. Audiência de instrução item 31.1 com a oitiva da parte Autora e uma testemunha. Alegações finais da parte Autora em Audiência e do Réu item 34.1/34.9. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Realizando-se minucioso estudo sobre os pronunciamentos e documentos probatórios, conclui-se de maneira linear que houve o preenchimento pela parte autora de todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. A aposentadoria por idade, regulada pelos artigos 48 a 51 da Lei 8.213 de 1991 é assegurada a todos aqueles indivíduos que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. A idade é reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais conforme o §1º do artigo 48 da referida Lei e §7º do artigo 201 da Constituição Federal. Ademais, o artigo 143 da Lei 8.213 de 1991 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Além disso, o artigo 106 do mesmo diploma estabelece: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o §2º e ao cadastro de que trata o §1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: I contrato individual de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS; IV comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V bloco de notas do produtor rural; VI notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §7º do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto



de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural, ou X licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Mitigando tais exigências, a Súmula 149 do STJ impõe que a comprovação do exercício da atividade rural deve ser feita com início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No caso em tela, a parte Autora preenche o requisito etário, conforme faz prova através de sua Carteira de Identidade (1.17/1.18) e o Registro Administrativo de Nascimento de Índio RANI (item 1.32), constando como data de seu nascimento 26/06/1955. Por outro lado, há nos autos início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural, a qual, além de contemporânea ao período alegado, foi corroborada em audiência por prova testemunhal. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (Art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. n° 413.179/PR, 6ª Turma, Relator: Ministro Vicente Leal, julgado em 24/09/2002, fonte DJ de 14/10/2002, p. 297). O rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei 8.213/91, como é o caso da parte Autora, não necessita comprovar carência porque não pagava contribuições para o custeio. Registro: AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ARTS. 143 e 26, III, LEI 8.213/91. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado Dispositivo. No que pertine à carência, trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n° 700.298/CE, 5ª Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/09/2005, fonte DJ de 17/10/2005) Induidoso também nos autos que a parte autora comprovou labor rural pelo número de meses exigidos na tabela do artigo 142 da Lei 8.213 de 1991. Tal conclusão se extrai pela documentação trazida a lume, como registro de nascimento (item 1.31), demonstrando que o Autor nasceu em terra indígena do Murutinga, RANI (item 1.32), expedido em agosto de 2009, carteira do associado da associação dos produtores indígenas mura de Autazes (item 1.33) com expedição em dezembro de 2013 e declaração de atividade agrícola e residência (item 1.34), todos corroborados com a prova testemunhal colhida em audiência. Dos elementos de prova juntados, conclui-se que o Autor nasceu e criou-se em terra indígena, sobrevivendo da agricultura e fazendo desta seu principal meio de vida, não se observando qualquer outro óbice, devendo, portanto, ser proclamado o direito da parte Autora ao recebimento do benefício em tela. Não há como se extrair desse contexto probatório violação à Súmula 149 do STJ, pois se constrói uma linearidade entre o que foi anunciado pela prova documental, com corroboração da prova testemunhal. Em consideração à correção monetária e juros, necessário evocar que o feito judicial não é anterior à Lei 11.960 de 2009. No entanto, os valores deverão ser, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIn 4.357/DF, rel. Min. Ayres Britto, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 acrescidos de juros moratórios desde à citação, baseados nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária desde o aforamento com base no IPCA, ambas as incidências até real pagamento. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, conforme artigo 49, I, da Lei 8.213 de 1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a parte Autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade na categoria de segurado especial como trabalhador rural em regime familiar, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (DER 02/09/2015), observado o prazo quinquenal e, extingo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a tutela de urgência de acordo com o artigo 300, caput do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, diante da existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, através do vasto conjunto probatório, após cognição exauriente, bem como o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, pelo caráter alimentar do benefício, a avançada idade do Autor e a natural demora na apreciação de eventual recurso, revela-se necessário o deferimento da tutela pretendida, motivo pelo qual a DEFIRO e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a 30 (trinta) dias. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta Sentença, atento ao disposto no §3º, I do Código de Processo Civil (CPC) e respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas se ultrapassar o disposto no §3º, I do artigo 496 do CPC. Diligencie-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Autazes/AM, 26 de janeiro de 2022 DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO Juíza de Direito

ADV. 9049N-AM, ADV. Antônio de Moraes Dourado Neto - 23255N-PE; Processo: 000009-81.2016.8.04.2501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Práticas Abusivas; Autor: VALDINEI DE BRITO DA COSTA; Réu: BANCO PAN S/A; SENTENÇAVistos e examinados. Trata-se de ação movida por VALDINEI DE BRITO DA COSTA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos. Realizada audiência de instrução, verificou-se a ausência imotivada da parte Autora, em que pese ter sido devidamente intimada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a ação data de 2016, e que, mesmo intimada, a parte Autora não compareceu à audiência, quedando-se inerte em promover os atos que lhe cabia, restando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias. Sabe-se que, em respeito ao princípio da cooperação estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, tendo as partes o dever de colaborar ativamente no feito, principalmente a parte interessada. No caso concreto, o judiciário manejou as ferramentas necessárias para promover o andamento do feito, havendo paralisação por culpa da parte Autora. O Código de Processo Civil determina que, nos casos em que o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbem por mais de 30 dias, caracterizando abandono de causa, deverá o juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, por estar caracterizado o abandono de causa. Custas pela parte Autora, suspensa sua exigibilidade, eis que DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, caput e §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Autazes/AM, 26 de janeiro de 2022 DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO Juíza de Direito

ADV. Giscardé Ovidio Karrer de Melo Monteiro - 6885N-AM, ADV. ARMANDO MICELI FILHO - 48237N-RJ; Processo: 0001062-92.2019.8.04.2501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes; Autor: JAKELINE DA SILVA RIBEIRO; Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A; SENTENÇAVistos e examinados. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais movida por JAKELINE DA SILVA RIBEIRO em